

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
130/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Alcina dos Santos Silva contra o jornal
*Audiência***

Lisboa
8 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 130/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Alcina dos Santos Silva contra o jornal *Audiência*

I. Identificação das partes

1. Alcina dos Santos Silva, na qualidade de Recorrente, e jornal *Audiência*, na qualidade de Recorrido, propriedade de FL Edição e Produção Cultural, Lda., com sede na Rua Gaiense, 36, Oliveira do Douro, 4430-754, Vila Nova de Gaia¹.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o cumprimento das regras referentes ao direito de resposta, por parte do Recorrido (denegação ou cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta).

III. Argumentação do Recorrente

Apresentação do recurso

3. A recorrente apresentou um recurso na ERC-Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), em 27 de março de 2015, referente à denegação de direito de resposta, por parte do jornal *Audiência*, fazendo referência à publicação de uma notícia, na edição de dia 19 de fevereiro de 2015 daquele jornal com o título «*Resposta ao Comentário de Alcina Silva*».
4. A recorrente refere, em primeiro lugar, que colabora (a título de colaboradora permanente) com aquele jornal, através da publicação, com periodicidade quinzenal, de artigos de opinião, na secção de opinião («opinião»).

¹ Conforme informação que consta do registo da ERC.

5. Informa que, no mês de Fevereiro de 2015, enviou um artigo para aquele jornal com o título «*Vozes de associados de Canidelo não chegam ao “céu”*».
6. Segundo a recorrente, na mesma edição (e na mesma página) em que foi publicado o referido artigo de opinião, da sua autoria, foi publicado um outro texto, com o título «*Resposta ao Comentário de Alcina Silva*», bem como uma caixa de texto, colocada no final da página, com a indicação «*Nota do Diretor*», na qual «*este aparentemente justificava a “Resposta ao comentário de Alcina Silva” efectuada pelo Senhor Presidente da Câmara de Vila Nova de Gaia, Eduardo Vitor Rodrigues*».
7. A recorrente vem referir que o diretor do jornal Audiência antes de publicar o texto de opinião da sua autoria «*tomou a liberdade [...] de pedir um comentário ao Presidente da Câmara de Vila Nova de Gaia*» com o argumento de que «*por essa via, permitia “ao leitor ficar com a ideia completa sobre o assunto em questão”*».
8. Considera a recorrente que tal conduta significa «*que o Diretor do Jornal violou conscientemente várias regras deontológicas a que está vinculado, nomeadamente regras de independência e isenção*».
9. A recorrente indica que, na sequência do exposto, enviou para o Diretor do referido jornal um texto para publicação (por correio eletrónico, juntando cópia dos documentos), com vista ao exercício do direito de resposta «*face às afirmações de que foi diretamente alvo, no texto intitulado “Resposta ao comentário de Alcina Silva”*», em 26 de fevereiro de 2015, não tendo recebido resposta. Segundo a mesma, nos termos da lei, o texto de direito de resposta deveria ter sido publicado «*no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*».
10. A recorrente solicita que seja apurada responsabilidade contraordenacional relativa à atuação do jornal; que seja o jornal obrigado a publicar formalmente o texto de direito de resposta, juntamente com os textos que o contextualizam, atendendo ao tempo que decorreu.
11. Posteriormente, em 15 de abril de 2015², veio a recorrente, por comunicação remetida à ERC, atualizar o recurso apresentado, indicando que detetou a publicação do referido texto de direito de resposta, embora em seção diferente daquele jornal, no dia 18 de março de 2015. Segundo a mesma, o texto de direito de resposta não foi publicado nos

² Na referida data, a ERC já tinha contactado o jornal e a entidade proprietária, por correio registado, o qual, no entanto, foi devolvido; pelo que, as missivas que se seguiram já contemplavam os elementos apresentados pela recorrente em 15 de abril.

termos previstos na lei, já que, conforme acima referido, deveria ter sido publicado «no primeiro numero impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal» e «na mesma secção» que o texto que originou o pedido de publicação de direito de resposta. Nessa medida, alega que não foi dado cumprimento ao disposto na lei sobre essa matéria.

IV. Argumentação do Recorrido

12. O diretor do jornal foi notificado para se pronunciar sobre a totalidade dos factos alegados [conforme ofícios em anexo]³.
13. Na sua resposta, o diretor do jornal confirma que publicou o texto referido por Alcina Silva, no recurso apresentado junto da ERC.
14. Refere ainda que o texto enviado pela mesma, em exercício do seu direito de resposta, foi publicado na edição seguinte à sua visualização [fazendo referência ao facto de o jornal receber muita informação e mensagens de correio eletrónico].
15. O diretor do jornal acrescenta que o texto ocupa o mesmo espaço que o texto que lhe deu origem. Indica ainda «que o direito de resposta tinha mais palavras que o texto contestado e como lhe dei exatamente o mesmo espaço, as letras ficaram mais pequenas. Por conter mais palavras que o texto que lhe deu causa, foi inserido com letras mais pequenas». Acrescenta «Só por mera correcção este texto não foi publicado na página de “Anúncios” [...]».

V. Descrição

Texto «Resposta ao comentário de Alcina Silva»

16. O texto publicado a 19 de fevereiro de 2015, que originou a apresentação do pedido de publicação de direito de resposta por Alcina Silva, com o título «Resposta ao comentário de Alcina Silva», contém referências à recorrente, destacando-se, para além da inserção do nome da recorrente no título da peça:

³ Os ofícios n.ºs 3579 e 3578, de 10.4.2015, 3823 e 3816, de 22.4.2015, e 4242 e 4243, de 11.6.2015, remetidos ao diretor do jornal e à entidade proprietária do jornal Audiência foram devolvidos. O diretor do jornal foi notificado através do ofício n.º 4242, em 12 de junho de 2015 [documentos no processo].

«Este texto revela uma pandemia que assola o país: a manipulação de instituições para fins partidários (...) a estratégia de afirmação política da Senhora Alcina Silva é notória, mas devia ser construtiva, em nome dos interesses que diz defender (...) Fica a sugestão: a D. Alcina que aproveite a motivação e ajuda da instituição no contexto da Comissão Social de Freguesia».

- 17.** Na mesma página é ainda publicada uma «nota do diretor», onde se refere «Num contexto de total liberdade de expressão que sempre pauta o AUDIÊNCIA entendeu o director pedir um comentário ao Presidente da Camara Municipal de Vila Nova de Gaia, dado ser visado no exto da nossa colaboradora, Alcina Silva. Permitindo ao leitor ficar com a ideia completa sobre o assunto em questão.»

Texto de direito de resposta

- 18.** O texto publicado como direito de resposta corresponde ao texto apresentado pela recorrente, embora tenha sido publicado com letra de tamanho muito reduzido, inferior ao tamanho da letra do texto a que se visava responder. Foi publicado na seção «Diversos», da edição de 18 de março de 2015, na página 25.

VI. Factos Apurados

- 19.** O jornal *Audiência* publicou na edição do dia 19 de fevereiro de 2015, na página 8, um artigo com o título «*Vozes de associados de Canidelo não chegam ao “céu”*» escrito por Alcina Santos, designando-se a referida página (canto lateral esquerdo) como “opinião”.
- 20.** O artigo «*Resposta ao comentário de Alcina Silva*» foi publicado nessa mesma edição, junto ao referido artigo.
- 21.** Na mesma página, surge uma caixa de texto, com o título «*Nota do Diretor*».
- 22.** Alcina Silva, na sequência do exposto, enviou um texto dirigido ao diretor do jornal *Audiência*, em 26 de fevereiro de 2015, por correio eletrónico, solicitando a publicação de um texto como direito de resposta (que remeteu ao jornal).
- 23.** O jornal não comunicou à respondente a intenção de recusar a sua publicação.
- 24.** Não tendo obtido resposta, e não tendo o texto sido publicado «*no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*» a

recorrente apresentou recurso na ERC, no dia 27 de março de 2015, com fundamento na falta de publicação do texto remetido ao jornal para exercício de direito de resposta.

25. No dia 15 de abril do presente ano, a recorrente apresentou nova comunicação junto da ERC, referindo que o texto de direito de resposta (remetido por si ao jornal) tinha sido publicado na edição do dia 18 de março, embora noutra seção do jornal (na seção “Diversos”, na página 25), com um tamanho de letra muito reduzido, remetendo cópia da sua publicação. O referido texto de direito de resposta foi publicado conforme indicado pela recorrente (data, local, e tamanho de letra inferior ao texto que originou a apresentação do recurso).
26. O jornal não contestou a legitimidade da requerente para o exercício do direito de resposta, nem que o teor ou extensão do texto (enviado por Alcina Silva para exercício do direito de resposta) impossibilitasse a sua publicação para esse efeito (conforme resulta da sua publicação em 18 de março de 2015 e da resposta apresentada à ERC, na sequência da notificação do diretor do jornal).

VII. Normas aplicáveis

27. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P.
28. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo ainda aplicação o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
29. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VIII. Análise e Fundamentação

30. Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, não incluindo a apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a

possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa.

- 31.** É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
- 32.** O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa [artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º] e no artigo 24.º e seguintes da Lei da Imprensa. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa *«tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama»*. O artigo 24.º da Lei da Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas na mesma devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.
- 33.** A recorrente refere que a publicação de tal artigo inclui afirmações dirigidas diretamente a si, colocando em causa a sua dignidade [*«escrevo em defesa dos valores que preservo em dignidade[...]»*]. ⁴Na situação em apreço, as referências são diretas e inequívocas, conforme acima referido, pelo que se considera que o teor desta notícia é suscetível de ser entendido pelo Recorrente como lesivo do seu bom nome e reputação. A recorrente tinha legitimidade para exercício deste direito (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º).
- 34.** Resulta dos elementos apurados que a notícia que originou o pedido de publicação de direito de resposta foi publicada no dia 19 de fevereiro, e o respetivo pedido dirigido ao jornal no dia 26 do mesmo mês (conforme documentação em anexo), pelo que o pedido de publicação de direito de resposta foi apresentado dentro do prazo previsto na lei (em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que estabelece um prazo de 30 dias para o seu exercício, após a publicação de peça que suscitou o exercício do direito de resposta).
- 35.** Conforme já indicado, o objeto do recurso apresentado inicialmente na ERC respeitava à falta de publicação do texto, na sequência do pedido dirigido ao jornal, nos termos dos números anteriores. Posteriormente, veio a recorrente indicar que o referido texto tinha

⁴ Texto de direito de resposta apresentado como documento n.º 3, com o recurso apresentado.

sido publicado, embora sem o cumprimento do disposto na lei, mais precisamente, no que respeitava ao local (seção) e data da sua inserção no jornal.

- 36.** Desse modo, cabe apreciar os termos em que o mesmo foi concretizado.
- 37.** O objeto do presente recurso cinge-se desse modo à verificação dos termos do seu cumprimento, isto é se o cumprimento ocorreu de forma regular ou, pelo contrário, de forma deficiente, em conformidade com o previsto na lei.
- 38.** O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece os trâmites formais para essa publicação: o texto de direito de resposta deve ser inserido na mesma seção em que foi publicado o texto que motivou o exercício daquele direito, com o mesmo relevo e apresentação, com a indicação de que corresponde a um direito de resposta ou retificação.
- 39.** Ora, na situação em apreço, o artigo «*Resposta ao comentário de Alcina Silva*» que motivou ao exercício de direito de resposta foi publicado na página 8, na secção “opinião”, pelo que, o texto relativo ao exercício do direito de resposta deveria ter sido inserido na mesma secção. Contudo, tal não veio a ocorrer (conforme resulta do teor do recurso apresentado, da resposta do diretor do jornal e ainda do documento junto pela recorrente), tendo sido o texto incluído na secção «Diversos», na página 25.
- 40.** Acresce que o texto foi publicado em momento posterior ao previsto por lei. De facto, tratando-se de um jornal semanário, e não existindo comunicação de recusa por parte do jornal (no prazo previsto no n.º 7 do artigo 26.º da mesma lei, ou seja, 3 dias), a publicação deveria ter ocorrido «*no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*» e «*[...] feita na mesma secção , com o mesmo relevo*» (artigo 26.º, n.º 2, alínea b)).
- 41.** Considerando que o pedido de publicação foi rececionado no dia 26 de fevereiro de 2015 (quinta-feira) pelo jornal e que a publicação é semanal (sendo habitualmente publicada à quarta-feira ou à quinta-feira)⁵, o texto deveria ter sido publicado durante a semana que se seguiu, mais precisamente, entre os dias 2 e 8 de março de 2015 (momento a partir do qual se iniciava a contagem do prazo de 30 dias para apresentação do recurso, nos termos do artigo 59.º n.º 1 dos Estatutos da ERC). Note-se que o argumento apresentado pelo jornal, para a publicação em data posterior, não pode ser atendido, considerando que a lei estipula tal prazo para todos os jornais diários ou semanais, cabendo aos respetivos

⁵ O dia 19 de janeiro foi uma quinta-feira; por sua vez, o dia 18 de março, dia em que foi publicado o texto remetido pela respondente, foi uma quarta-feira.

órgãos de comunicação social, no âmbito do desenvolvimento da sua atividade, assegurar os meios necessários para fazer respeitar tal imperativo legal.

42. Pelo que, e em conformidade com o previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, em conjugação com o já indicado artigo 59.º dos Estatutos da ERC - que estabelece que «*em caso de denegação ou de cumprimento defeituoso de direito de resposta*», no prazo de 30 dias - e tendo a recorrente verificado que o texto não tinha sido publicado na edição acima referida - apresentou o recurso no prazo previsto na lei (mais precisamente, a 27 de março de 2015).
43. Verificando-se posteriormente, que o texto de direito de resposta foi publicado na edição de dia 18 de março, cabe ainda assim apreciar os termos do seu cumprimento, atento o teor do já referido artigo 59.º dos Estatutos da ERC, que compreende ainda a análise do seu eventual cumprimento defeituoso.
44. De facto, de acordo com os factos acima enunciados e provados, para além de a publicação ter ocorrido em momento posterior ao que resulta da lei, o jornal publicou o direito de resposta em secção diferente daquela em que foi publicado o texto que originou a apresentação de recurso, utilizando letra de tamanho inferior. Desse modo, verifica-se que não foi observado o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da Lei de Imprensa.
45. Note-se que a divulgação do referido texto fora dos condicionalismos na lei não assegura o cumprimento dos objetivos que o direito de resposta visa atingir.
46. Atento o exposto, importa concluir que o jornal violou o disposto no n.º 2, alínea b), e n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pelo que deve o referido texto ser novamente publicado, nos termos previstos na lei, com a indicação de que se trata de um direito de resposta.
47. No que respeita ao pedido ainda contemplado no recurso apresentado, no sentido de a publicação do texto de direito de resposta ser acompanhada de outros elementos, conforme indicado no ponto 8 deste documento, não se concede provimento ao mesmo, considerando que o regime jurídico previsto do direito de resposta não contempla tal solução.

IX. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto por Alcina dos Santos Silva, na qualidade de Recorrente, contra o jornal *Audiência*, propriedade de FL Edição e Produção Cultural, Lda., com sede na Rua Gaiense, n.º 36, Oliveira do Douro, 4430-754 Vila Nova de Gaia, por cumprimento deficiente do direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pela Recorrente;
- 2.** Reconhecer que o recurso foi apresentado em cumprimento do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 3.** Verificar que foi violado o disposto n.º 2, alínea b), e n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na medida em que foi publicado o texto de direito de resposta em local inadequado e após o prazo previsto para a sua publicação;
- 4.** Determinar que o jornal *Audiência*, propriedade de FL Edição e Produção Cultural, Lda., proceda à publicação do texto de resposta em local adequado (n.º 3 do artigo 26.º), com o mesmo relevo e apresentação do escrito, e no prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com referência à data de notificação da presente deliberação, a qual deve ser acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 5.** Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 2.º dos Estatutos da ERC;
- 6.** Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5

unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a **FL Edição e Produção Cultural, Lda.**, com sede na Rua Gaiense, n.º 36, Oliveira do Douro, 4430-754 Vila Nova de Gaia, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Lisboa, 8 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro